

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: w48vps4t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/11/2020 Projeto de lei nº 979/2020 Protocolo nº 8700/2020 Processo nº 1478/2020</p> | |
| <p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p> | | |

Cria o Programa de inserção do fisioterapeuta nas unidades escolares de ensino fundamental - anos finais e ensino médio da rede educacional do Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o programa de inserção do Fisioterapeuta nas unidades escolares do ensino fundamental – Anos Finais e ensino médio da rede de educação pública, para análise ergonômica e assistência nas disfunções musculoesqueléticas e posturais dos alunos.

Art. 2º - O Fisioterapeuta atuará no cuidado integral da saúde e bem estar de crianças e adolescentes, na faixa etária dos 11 aos 17 anos, no ambiente educacional, envolvendo a promoção, a prevenção e a atenção de saúde, por meio de ações direcionadas na construção e condução de programas de assistência ergonômica e de fisioterapia desportiva no ambiente escolar, focados no desenvolvimento e no crescimento físico-motor, associados aos cuidados quanto as disfunções musculoesqueléticas e posturais e inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º - O Fisioterapeuta propiciará ações educativas e fisioterapêuticas, com destaque para a identificação de disfunções musculoesqueléticas e posturais, no acompanhamento do crescimento físico e no desenvolvimento motor dos alunos.

Art. 4º - O Fisioterapeuta realizará acompanhamento da adequação do mobiliário ergonômico e material escolar do aluno.



Art. 5º - O Fisioterapeuta realizará no âmbito desportivo, o acompanhamento e realização de procedimentos de diagnóstico, prevenção de lesões musculoesqueléticas e alterações posturais que a modalidade esportiva praticada possa ocasionar nas crianças e adolescentes.

Art. 6º - O Fisioterapeuta participará na inclusão do aluno portador de necessidades especiais no âmbito escolar em consonância com os profissionais envolvidos no ambiente escolar.

Art. 7º - O dimensionamento da rede escolar será realizado pelo Poder Executivo e em consonância com a Secretaria Estadual de Saúde e de Educação.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas para regulamentação desta Lei.

Art. 9º - As atividades decorrentes do Programa serão custeadas com recursos financeiros estaduais e de transferências federais ao orçamento da atenção primária à saúde, inclusive de programas estaduais e federais específicos da atenção primária à saúde.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ambiente escolar é um importante local para a promoção de saúde. No Brasil, não é comum a presença de profissionais de saúde no interior da escola. O encontro entre saúde e educação proporciona diversas possibilidades de ações para promover, proteger, prevenir e cuidar da saúde de crianças e adolescentes. Muitos problemas musculoesqueléticos e posturais têm sua origem no período de crescimento e desenvolvimento corporal. Cerca de 50% dos escolares permanecem, no mínimo, 8 horas diárias em uma posição sentada, somando-se as horas regulares de ensino em sala de aula e em frente à televisão e ao computador. Essa exposição aos riscos interfere no desenvolvimento de potencialidades físicas das crianças e adolescentes.

A Fisioterapia é uma profissão de nível superior, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 2020, que tem como ato privativo atuar na capacidade física dos indivíduos, podendo diagnosticar, prevenir e recuperar pacientes com disfunções em órgãos e sistemas do corpo humano.

A Fisioterapia, em ambiente escolar, deverá atuar no cuidado integral da saúde e bem estar de crianças e adolescentes no ambiente educacional, mais especificamente na construção e condução de programas



preventivos e assistências para ambiente ergonômico, identificação e acompanhamento de desvios posturais, disfunções e sobrecargas musculoesqueléticas, e também na inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais.

Dessa forma, solicito aos nobres pares o entendimento desse Projeto de Lei como relevante e necessário.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Novembro de 2020

Paulo Araújo
Deputado Estadual